

## VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão em desfavor de José Francisco Pestana e de José Carlos de Almeida Júnior, Prefeitos de Cururupu/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e da empresa Planmetas Construções e Serviços Ltda. – ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 26/09, que tinha por objeto a execução de 233 unidades de melhorias sanitárias domiciliares no povoado Aquiles Lisboa, zona rural do município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – 2009.

2. O ajuste teve vigência de 31/12/2009 a 23/02/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 24/04/2015. Para a consecução dos objetivos, foram pactuados recursos no montante de R\$ 947.368,42, sendo R\$ 900.000,00 à conta do concedente e R\$ 47.368,42 referentes à contrapartida do convenente.

3. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 56), Relatório e Certificado de Auditoria (peças 60 e 61) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 62) em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial consta da peça 63.

4. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, a unidade técnica realizou a regular citação dos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cururupu/MA por meio do Termo de Compromisso 26/09 em virtude da não apresentação de documentos aptos a demonstrar a regularidade das despesas realizadas.

**Responsável José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):**

Conduta: executar parte do objeto do Termo de Compromisso 26/09 com falhas técnicas e construtivas, bem como não apresentar a documentação apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Cururupu/MA durante o seu mandato para a consecução dos objetivos pactuados.

**Responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):**

Conduta: não dar prosseguimento às obras previstas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 e não apresentar documentação hábil a comprovar as despesas efetuadas, uma vez que a NF 248 apresentada com este objetivo não informa o número do convênio e o atesto da execução dos serviços nela prestados.

**Irregularidade 2:** execução financeira em montante superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

**Responsável José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87):**

Conduta: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

**Responsável José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87):**

Conduta: realizar pagamentos no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 26/09 em valor superior ao volume de obras e serviços efetivamente executados.

5. Também, foi realizada **audiência** de **José Carlos de Almeida Júnior** (CPF: 282.163.693-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, em face da seguinte irregularidade.

**Irregularidade:** realização de despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual.

Dispositivos violados: arts. 54 e 57 da Lei 8.666/1993.

Conduta: realizar despesas no âmbito do Termo de Compromisso 26/09 sem cobertura contratual.

6. Transcorrido o prazo regimental para a apresentação de defesa, os responsáveis não compareceram aos autos, cabendo considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Preliminarmente, a AutTCE examinou a hipótese de ocorrência das prescrições ressarcitória e punitiva deste Tribunal, conforme se vê a seguir:

#### **Prescrição principal**

22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/04/2015, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

23. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

#### **23.1. fase interna:**

- a) 19/11/2015 – Parecer Técnico Final (peça 10);
- b) 12/11/2016 – Relatório de Visita Técnica (peça 8);
- c) 18/11/2017 – Relatório de Visita Técnica (peça 8, p. 2);
- d) 10/08/2018 – Relatório de Visita Técnica (peça 9, p. 4);
- e) 11/12/2019 – Parecer Financeiro 70/2019 (peça 12);
- f) 03/06/2020 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);
- g) 08/04/2021 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 56);
- h) 26/04/2021 – Relatório de auditoria da CGU (peça 60);
- i) 30/04/2021 – Pronunciamento ministerial (peça 63).

#### **23.2. fase externa:**

- a) 04/05/2021 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU;
- b) 01/09/2022 – instrução inicial no âmbito do TCU (peça 67).

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **Prescrição intercorrente**

25. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 19/11/2015, de acordo com

o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, “o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022”.

26. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

**26.1. fase interna:**

- a) 12/11/2016 – Relatório de Visita Técnica (peça 8);
- b) 18/11/2017 – Relatório de Visita Técnica (peça 8, p. 2);
- c) 10/08/2018 – Relatório de Visita Técnica (peça 9, p. 4);
- d) 11/12/2019 – Parecer Financeiro 70/2019 (peça 12);
- e) 03/06/2020 – Portaria de autuação da tomada de conta especial (peça 1);
- f) 08/04/2021 – Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 56);
- g) 26/04/2021 – Relatório de auditoria da CGU (peça 60);
- h) 30/04/2021 – Pronunciamento ministerial (peça 63).

**26.2. fase externa:**

- a) 04/05/2021 – autuação do processo de tomada de contas especial no TCU;
- b) 01/09/2022 – instrução inicial no âmbito do TCU (peça 67).

27. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

28. Afastada a hipótese de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, principal e intercorrente, no caso vertente, passa-se ao exame técnico pertinente.

8. Uma vez que não vieram aos autos elementos capazes de afastar as irregularidades pelas quais os responsáveis foram chamados a esclarecer, e afastada a ocorrência de prescrição, a AudTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa.

9. Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 27, anuiu ao mérito e à proposta de encaminhamento da AudTCE, sugerindo apenas ajuste em alguns marcos interruptivos para a análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal, conforme se vê a seguir:

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta alvitada à peça 91.

A unidade técnica considerou como marcos interruptivos da prescrição as auditorias que teriam sido realizadas em 18/11/2017 e 10/8/2018 (itens 23.1 e 26.1). Os relatórios dessas fiscalizações não foram inseridos nos autos, havendo apenas menções sobre os seus conteúdos às peças 8 (fl. 2) e 9 (fl. 4). Não é possível identificar de forma precisa os objetivos específicos de cada auditoria e as suas respectivas conclusões. Nesse sentido, ante o risco de prejuízos ao devido processo legal, sugerimos que tais eventos não sejam considerados marcos interruptivos da prescrição.

Por outro lado, alvitramos que, na relação dos eventos que interromperam a contagem do prazo prescricional (itens 23.1 e 26.1, peça 91), seja acrescentada a análise financeira de 19/10/2018 (relatório à peça 9), evento que levou ao reinício da contabilização do prazo prescricional que vinha sendo realizada desde a visita técnica ao município em 12/11/2016 (peça 8,

fls. 1 e 6). O acréscimo desse marco interruptivo neutraliza a ausência das mencionadas auditorias no que se refere ao alcance dos limites fixados em Lei para o reconhecimento da prescrição: 5 anos para a prescrição ordinária e 3 anos para a intercorrente.

Os ajustes sugeridos não levam a alterações nos resultados da análise empreendida pela unidade técnica sobre a (in)ocorrência da prescrição. O processo não restou paralisado por mais de três anos sem a realização de ações que evidenciassem o seu regular andamento, e não houve o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de pelo menos um ato inequívoco de apuração.

10. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, condenando-os pelo débito, na forma apurada pela AudTCE, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face do montante atualizado do débito, subsumindo-se em relação ao Sr. José Carlos de Almeida Júnior a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme discriminado a seguir:

<b>Responsável</b>	<b>Multa (R\$)</b>
José Francisco Pestana (CPF: 146.710.343-87)	76.000,00
José Carlos de Almeida Júnior (CPF: 282.163.693-87)	58.000,00
Planmetas Construções e Serviços Ltda. - ME (CNPJ: 08.353.025/0001-80)	55.000,00

11. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, ao acolher o exame e a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.

AROLDO CEDRAZ  
Relator